

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13527/000.073/92-32

Sessão de 26 de fevereiro de 1996 ACÓRDÃO n. 102-30.616
RECURSO n. 109.104 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1991
RECORRENTE FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (Firma Individual)
RECORRIDA DRF em FEIRA DE SANTANA, BA

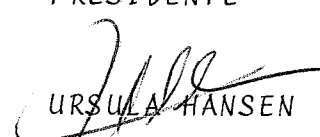
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1991 -
MICROEMPRESA

A microempresa está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social, calculada mediante aplicação da alíquota sobre dez por cento da receita bruta auferida no ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, José Clóvis Alves e Sueli Efigênia Mendes Britto. Ausente justificadamente o Conselheiro Julão César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13527/000.073/92-32

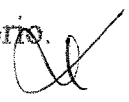
RECURSO n. 109.104
ACÓRDÃO n. 102- 30.616
RECORRENTE FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (Firma Individual)

RELATÓRIO

FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (Firma Individual), CGC n. 15.723.992/0001-52, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que manteve a exigência de Contribuição Social referente ao exercício de 1991, ano base 1990, no valor de Cr\$ 10.109,64 (conforme Notificação expedida por via eletrônica).

A exigência foi devidamente impugnada (fls. 01), tendo a contribuinte alegado, em síntese que, em se tratando de microempresa, estaria isento da Contribuição Social. Em suas Razões de recurso voluntário (fls. 12/14), a contribuinte reitera a não incidência de Contribuição Social, em empresas de seu porte.

É o relatório.



V O T O

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que a contribuinte, ao elaborar sua Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1990, exercício 1991, utilizou o Formulário II destinado às Microempresas - documento de fls. 05 - tendo indicado, como valor devido, como Contribuição Social, Cr\$ 82,00. Deixou, no entanto, de preencher o Quadro "Demonstrativo da Contribuição Social", pelo que foi Notificada, quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos (fls. 03).

A Contribuição Social, acima descrita, constitui a base da exigência, mantida pela autoridade julgadora singular, que considerou correto o lançamento quanto aos cálculos efetuados e, principalmente, em perfeita consonância com o que prescreve a legislação em vigor.

A Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, determinou em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da Contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, revogando expressamente as disposições em contrário. A alíquota da Contribuição, inicialmente fixada em 8% foi alterada para 10% através da Lei 7.856, de 24 de outubro de 1989. Inexiste, no texto da legislação que trata da Contribuição Social, qualquer dispositivo que exclua, de sua incidência, o resultado, as receitas das microempresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13527/000.073/92-32

ACÓRDÃO n. 102-30.616

Considerando que o Código Tributário Nacional, em sua artigo 111 determina que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Considerando que a ora Recorrente fundamenta sua defesa exclusivamente no argumento de que as microempresas não estariam obrigadas ao recolhimento da contribuição, sem indicar o correspondente ato legal;

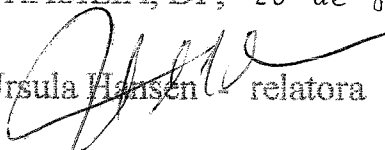
Considerando que a autoridade "a quo" entendeu restar demonstrado ter sido a Contribuição Social cobrada de acordo com os percentuais fixados na legislação;

Considerando corresponder o montante exigido aquele inserido pela contribuinte em sua Declaração de Rendimentos;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 1996.


Ursula Hansen relatora